

Matheus - Compras

De: Fernando Hayashi <fernando.hayashi@causc.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de outubro de 2019 11:24
Para: adm@ibiam.sc.gov.br
Cc: compras@ibiam.sc.gov.br
Assunto: Ofício GERFISC Nº 135/2019 CAU/SC
Anexos: Ofício GERFISC CAUSC 135 2019 - IMPUGNACAO EDITAL IBIAM.pdf

Prezado(a) Senhor(a), boa tarde.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, envia em anexo o Ofício GERFISC nº 135/2019 CAU/SC.

Via de igual teor será enviada via correios.

Agradecemos desde já pela atenção.

Atenciosamente,



Fernando Augusto Yudyro Hayashi | Arquiteto e Urbanista
CAU-A56911-9
Fone: (48) 3225-9599 / (48) 98817-0900
fernando.hayashi@causc.gov.br

Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina
Av. Pref. Osmar Cunha, 260, 6º andar
Centro | Florianópolis/SC - CEP 88015-100
www.causc.gov.br



CAU/SC

SANTA CATARINA
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina

Florianópolis, 22 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ivanir Zanin
Prefeito Municipal
Travessa Leoniza Carvalho Agostini, nº 20 – Centro – Ibiã – SC.
CEP: 89.652-000

Ofício GERFISC nº 135/2019 CAU/SC

Assunto: Impugnação ao Processo Licitatório N. 102/2019, Pregão Presencial Nº 051/2019 do Município de Ibiã.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE IBIAM

PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2019.

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

VALOR TOTAL ITEM 01: R\$ 22.000,00.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2019

SRP N. 037/2019

URGENTE

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público instituída pela Lei nº 12.378/10, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.895.272/0001-01, com sede na Av. Osmar Cunha, nº 260, Ed. Royal Business Center, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-100, neste ato representado pelo seu Agente de Fiscalização Sr. **FERNANDO AUGUSTO YUDYRO HAYASHI**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na redação dos artigos 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 e 18, do Decreto nº 5.450/2005, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme



disposição dos artigos 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 e 18, do Decreto nº 5.450/2005 e do item do edital: "DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO".

Ademais, a presente impugnação respalda-se no direito de petição constitucionalmente assegurado, o qual permite a postulação da imediata suspensão da sessão de pregão designada, bem como a anulação do pregão em referência e do contrato eventualmente a ser firmado.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Inicialmente, destaca-se que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, instituído pela Lei 12.378/2010, tem por funções, ademais de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela segurança da sociedade, fomentar a instituição de políticas públicas, preservar o meio ambiente e o patrimônio histórico e promover a inclusão social.

Dessa feita, tendo o CAU/SC identificado ilegalidade no Edital em questão, solicita-se que o Ilustríssimo Senhor Prefeito providencie desde já o seu pronto saneamento.

Esta insurgência é contra a modalidade de licitação definida pela Administração no processo licitatório em comento, cujo objeto é a contratação de serviços de natureza intelectual por meio de PREGÃO PRESENCIAL, em que o critério de julgamento é o "menor preço", em desconformidade com nosso ordenamento jurídico.

Isto porque o pregão é a modalidade licitatória adequada exclusivamente para a contratação de bens e serviços comuns (art. 1º, Lei nº 10.520/2002). Desse modo, **serviços de natureza intelectual, especialmente serviços complexos de arquitetura e urbanismo e engenharia (tal como aqueles almejados na licitação em apreço) não podem ser definidos como "comuns"**, como se passa a demonstrar.

Inicialmente, de se atentar para a redação do artigo 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13, Lei 8.666 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de



concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. (Grifo nosso)

Quanto à realização de licitações para a contratação de obras e serviços de arquitetura e urbanismo e engenharia, cabe citar-se também a redação do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 7º, Lei 8.666 - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Dessa feita, percebe-se que a própria Lei de Licitações é clara quanto à complexidade dos serviços de arquitetura e urbanismo e engenharia em geral, exigindo a prévia aprovação de projeto básico para a instauração de processo licitatório (art. 7º, § 2º, I) bem como classificando-os como “serviços técnicos profissionais especializados” (art. 13) – os quais, pela própria definição, não poderiam ser considerados “serviços comuns” para fins de sua contratação mediante pregão.

Aliás, a Lei é expressa quanto a estes serviços de natureza intelectual deverem ser contratados preferencialmente mediante concurso (art. 13, § 1º).

Ora, de fato a elaboração de estudos e projetos, o gerenciamento, a supervisão e a fiscalização de obras são atividades essencialmente técnicas, de natureza predominantemente intelectual. São, assim, trabalhos de concepção e execução futura, que não podem ser contratados apenas com base no preço.

Em consonância com a legislação, Joel de Menezes Niebuhr¹ ensina:

O caput do artigo 1º da Lei nº 10.520/02 permite que o pregão seja utilizado em licitações cujos objetos constituam aquisição de bens ou prestação de serviços, ambos considerados comuns. **Em vista disso, em princípio, excluía-se da incidência da modalidade pregão as obras e serviços de**

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. Pags. 74 e 81-82.



engenharia, que normalmente são, por natureza, complexas, demandando, de acordo com inciso I do § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, a realização prévia de projeto básico.

(...)

Em síntese, por princípio, obras e serviços de engenharia não devem ser licitados por meio de pregão, porquanto costumam revestir-se de natureza complexa, dependente de projeto básico e outras especificações técnicas incompatíveis com conceito de serviço comum.

(...)

No entanto, admite-se, ainda que excepcionalmente, obras e serviços de engenharia de natureza comum, com características simples, que não demandam especificações técnicas demasiadamente complexas, por efeito do que é permitido utilizar o pregão em relação a elas, como ocorre, por exemplo, com o serviço de instalação de aparelhos de ar-condicionado, na esteira do Acórdão nº 817/2005 do Tribunal de Contas da União.

(...)

Reforça essa tese o fato de que o próprio Decreto Federal permitiu, no item 20 do seu anexo II, a utilização do pregão para manutenção predial, o que, a todas as luzes, qualifica-se como serviço de engenharia. Logo, a proibição contida no artigo 5º do Decreto Federal não é absoluta tanto que ele próprio prevê exceção. Tal exceção deve ser ampliada para todos os casos em que obra ou serviço de engenharia possa ser qualificado como espécie de serviço comum, prestigiando a Lei nº 10.520/02 em detrimento do Decreto Federal nº 3.555/00. (Grifo nosso)

Por sua vez, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² explica:

Mesmo que a lei ou decreto não venham estabelecer vedação ao uso do pregão para licitar serviço de engenharia, parece incorreto classificá-lo como comum. Serviço de engenharia é, nos termos da compreensão exposta – quando exigível profissional e essa atividade for preponderantemente em custo e complexidade –, serviço não-comum. (Grifo nosso)

Jair Eduardo Santana³ complementa:

A proibição expressa da contratação de obras por meio da seta modalidade licitatória, em princípio, seria dispensável, na medida em que a própria Lei nº 10.520/02, ao estabelecer a finalidade do pregão, deixa claro seu uso para aquisição de bens e prestação de serviços comuns. (Grifo nosso)

Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reiteradamente afastado a adoção do pregão para contratação de serviços afeitos à arquitetura e urbanismo e à engenharia, conforme se observa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. **2. A licitação na modalidade de**

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Páginas 419.

³ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Página 94.



pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado". 3. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado.

(TRF4 5012156-30.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017). (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para contratação de supervisão de obras do Programa CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária, eis que exigem serviços de engenharia.

(TRF4, APELREEX 5059812-56.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, juntado aos autos em 18/07/2013). (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS PÚBLICAS. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização dos serviços de execução de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico em vias urbanas, eis que exigem serviços de engenharia.

(TRF4, AC 5004807-37.2012.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2013). (Grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA CAUSA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA AO OBJETO DO CERTAME. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O REEXAME NECESSÁRIO.

O Mandado de Segurança que impugnou licitação promovida por sociedade de economia, nos termos da legislação vigente à época da impetração (art. 2º da Lei nº 1.533/51), era da competência Justiça Estadual. **Sentença concessiva da segurança para anular o certame, vista a evidente inadequação da modalidade utilizada - Pregão Eletrônico - para licitar obras e serviços de engenharia**



(art. 5º do Decreto 3.555/00), mantida pelos próprios fundamentos. Vigente legislação nova no curso do processo (art. 2º da Lei nº 12.016/09) é de ser aplicada à causa, restando competente para apreciar a remessa oficial este Tribunal Regional Federal. Remessa Oficial improvida.

(TRF4, REOAC 0011803-84.2012.4.04.9999, QUARTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 11/01/2013). (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Na hipótese, em princípio, há ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização de serviços destinados à edificação de um abatedouro de frangos (0322.745-03/2010) e à ampliação do Centro de Convivência do Idoso do Município de Salvador das Missões (348.896-89/2010). Tais serviços não são comuns, porque há complexidade na edificação dos mesmos.

(TRF4, AG 5010028-70.2012.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/09/2012).

Todavia, se reconhece existir linha de entendimento no sentido de que excepcionalmente seria possível a contratação de serviços de arquitetura e urbanismo e engenharia mediante a modalidade licitatória pregão. Mesmo para esta corrente, no entanto, esta contratação dependeria de tratar-se de serviço de fácil caracterização, que não comporta variações de elaboração relevantes e que pode ser executada mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos.

Não é este, contudo, o caso do objeto ora licitado, a contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia para elaboração dos projetos executivos completos, com memoriais descritivos, especificações técnicas e planilha de materiais (custos), conforme especificações do edital e seus anexos, que apresenta complexidades como elaboração de projetos de engenharia para projetos diversos, como pavimentos, calçadas, cercados, pontes, construção civil, para atender todas as necessidades das Secretarias Municipais. Segundo o item 1.8 do Edital, os produtos e sua forma de apresentação deverão ser desenvolvidos do seguinte modo:

1.8 – DOS PRODUTOS E DE SUA FORMA DE APRESENTAÇÃO

1.8.1 Projeto Executivo completo, planilhas de custos, memórias e cronogramas.

1.8.2 Desenhos com representações gráficas (plantas) dos sistemas envolvidos.



1.8.3 Memoriais Descritivos e Especificações Técnicas, contendo todas as informações para a execução completa dos serviços projetados.

1.8.4. Os desenhos serão apresentados nos formatos estabelecidos pela ABNT, em escalas compatíveis com os elementos a serem representados, devendo conter as informações e detalhes construtivos necessários à execução completa da obra. Serão elaborados em AUTOCAD, dentro dos padrões praticados pela CONTRATADA.

1.8.5. Os desenhos, para aprovação da CONTRATANTE, serão inicialmente apresentados em papel sulfite. Quando estiver totalmente aprovado, o produto final será apresentado em arquivo eletrônico (CD-ROM) e em dois jogos de plantas plotadas em papel sulfite.

1.8.6 Os Memoriais Descritivos e Especificações Técnicas serão apresentados em jogo impresso e encadernado, em papel sulfite A4, e também em arquivo eletrônico, fazendo parte do mesmo CD-ROM dos desenhos de projeto.

Para a execução dos serviços e suas especificidades é disposto que os projetos deverão ser detalhados tecnicamente de maneira a viabilizar a obra. Todos os documentos também deverão ser apresentados com o nível de detalhamento e linguagem adequados para sua compreensão. Por fim, dentre outras disposições, exige-se a seguinte qualificação técnica disposta no item 5.5:

IV- Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

V- A empresa deve possuir no seu quadro permanente (vínculo profissional), na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior, registrado(s) no CREA, e/ou CAU, como responsável(eis) técnico(s) da mesma, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, acompanhado(s) da(s)



Certidão(ões) de Acervo Técnico emitida(s) pelo CREA, e/ou CAU, mediante **anotação(ões) expressa(s) que vincule(m) a empresa e o(s) profissional(ais) ao(s) atestado(s)**, por execução de serviços com características semelhantes ao objeto.

Dessa feita, impõe-se a aplicação de outras modalidades de licitação e outros critérios de julgamento para a contratação em apreço, os quais estão previstos na Lei nº 8.666/1993, sugerindo-se o prestígio pelo concurso, na esteira da previsão do artigo 13, § 1º, desta Lei.

III. DA CONCLUSÃO

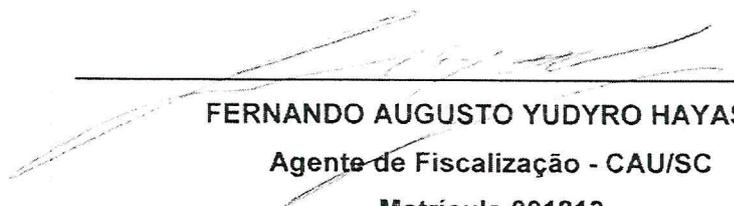
Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, ora impugnante, na defesa da profissão de arquitetura e urbanismo e da sociedade enquanto um todo, pugna pela adequação da modalidade de licitação e do tipo de critério de julgamento para a realização da contratação em apreço, sugerindo a adoção da modalidade concurso, na esteira da previsão do artigo 13, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Importa mencionar a disposição do artigo 18, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005: "*Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas*".

Ainda assim, caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, em conjunto com o Edital do Pregão Presencial Nº 051/2019, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame, até a publicação da decisão definitiva.

Na ausência de pronunciamento e de modificação do Edital em comento, a esta autarquia caberá, em defesa da profissão, adotar as providências cabíveis, inclusive o envio de notificação ao Tribunal de Contas ou a propositura de ação judicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.


FERNANDO AUGUSTO YUDYRO HAYASHI
Agente de Fiscalização - CAU/SC
Matrícula 001813
Registro CAU A56911-9

Fernando A. Y. Hayashi
Arquiteto e Urbanista
CAU/SC